



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

433

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

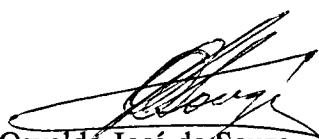
Processo nº : 13849.000077/92-88
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.270
Recurso nº : 00.063
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : José Gonçalves

ITR - Comprovado nos autos a procedência das razões de impugnação, reconhecidas pelo julgador monocrático, é de negar-se provimento ao seu recurso oficial, mantendo-se incólume sua decisão. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13849.000077/92-88
Acórdão nº : 203-02.270
Recurso nº : 00.063
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos foi notificado (fls.05) a pagar o Imposto sobre à Propriedade Territorial Rural-ITR/92 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Epitácio/SP, com área total de 7.287,1 ha.

O interessado impugnou o feito às fls. 02/04 alegando que não foi beneficiado com a redução do FRE e do FRU a que tem direito, e que não constam débitos de exercícios anteriores. Anexou as cópias de quitação dos exercícios de 1985/1990.

Intimado a comprovar o pagamento dos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1991 (fls. 16), o requerente informou às fls. 19/21 o seguinte:

1 - os débitos referentes ao exercícios de 1982, 19883 e 1984, foram, juntamente com o ITR/81, objeto de execução fiscal movida pelo INCRA contra o antecessor do requerente, Sr. José Conceição Gonçalves, que tramitou junto ao juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP;

2 - o ITR correspondente aos exercícios de 1983 e 1984 foi quitado em 18.09.85, conforme Guia de Recolhimento dos débitos inscritos em dívida ativa GDA (anexo);

3 - não foi localizado o comprovante de pagamento do ITR/81, porém a referida execução foi julgada extinta por prescrição intercorrente em 19.08.92, em virtude de o exequente ter permanecido inerte na promoção do feito desde 19.08.87. O suposto débito prescreveu em 19.08.92, data anterior ao lançamento do ITR/92;

4 - o ITR/91 foi objeto de impugnação no Processo nº 13849.000098/91-77 em 13.12.91;

5 - ciente da decisão em 16.10.92, que indeferiu o pleito do requerente, a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN) manteve-se suspensa até 16.11.92, tendo em vista prazo recursal que o peticionário teria direito, conforme artigos 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13849.000077/92-88

Acórdão nº : 203-02.270

6 - como o lançamento do ITR/92, referente ao crédito tributário correspondente ao exercício de 1991, através de regular notificação, foi realizado em data anterior a 16.11.92 (04.11.92), não se caracterizou a inadimplência do contribuinte;

7 - ao final, requereu o deferimento do pleito e a emissão de nova cobrança, com os benefícios da legislação fiscal.

A autoridade singular decidiu (fls.41/43) pela procedência parcial do lançamento, determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação e a reemissão do Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento-CGP em nome do impugnante, com a redução a que tem direito, conforme legislação de regência.

Ainda na mesma decisão foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo-SP, conforme disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72; na Portaria MF nº 651/78 e na IN/SRF nº 93/83.

Conforme Despacho de fls. 45, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 e na orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13849.000077/92-88**Acórdão nº : 203-02.270****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DO SANTOS**

Consoante o relatório supra, trata-se de recurso *ex-officio* do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente-SP, cuja Decisão de fls. 41/42 reconheceu integralmente os argumentos da impugnante, no sentido de ser reemitida notificação de lançamento com os benefícios previstos no Decreto nº 84.685/80 e legislação pertinente, particularmente em referência à redução prevista no artigo 50 da Lei nº 4.504/64.

Diante desses aspectos, nego provimento ao recurso interposto pela D. Autoridade Julgadora “a quo”, devendo o feito prosseguir aos seus ulteriores termos estabelecidos pela decisão recorrida, que permanecerá integralmente mantida.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995



TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS